



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao Art. 16 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025 a seguinte redação:

“Art. 16 A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir segurança ao processo de comunicação e à remoção de plataformas e conteúdos de apostas que não estejam em conformidade legal. Conforme o § 3º do art. 17 da Lei 14.790/2023, empresas provedoras de conexão à internet já são obrigadas a bloquear aplicativos que ofertem loteria de apostas de quota fixa que descumpram obrigações legais, após notificação do Ministério da Fazenda. Essas empresas também estão submetidas

à regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que define canais oficiais e prazos para cumprimento das determinações do órgão regulador. Assim, impor nova obrigação redundante seria desnecessário e poderia gerar sobreposição normativa.

Além disso, a remoção de conteúdos por provedores de conexão não é tecnicamente viável, pois essas empresas não têm acesso direto aos dados. Tal prática também fere a neutralidade de rede prevista no art. 9º do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014), que impõe tratamento isonômico aos pacotes de dados, sem distinção por conteúdo. O art. 19 do MCI atribui exclusivamente aos provedores de aplicação a responsabilidade por remoção mediante ordem judicial. Da mesma forma, decisão recente do STF que admite novas obrigações de remoção sem ordem judicial aplica-se apenas a esses agentes.

A redação sugerida assegura maior clareza e efetividade, evitando ambiguidades sobre quem deve cumprir as obrigações.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845790735>